

INDAS - 1		
Comissão	10/8/92	14/8/92
CSSF		



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO

(DO SR. MARCELINO ROMANO MACHADO)

ASSUNTO:

Fixa o piso salarial e a jornada de trabalho do biomédico.

DESPACHO: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA em 17 de 06 de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado João Suenes em 10/8/1992
- O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
- Ao Sr. Deputada CELIA MENDES REDISTRIB em 16/1993
- O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
- Ao Sr. Deputada Jandira Teghali (REDISTRIBUIÇÃO) em 23.3.1994
- O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família Leiriz
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2954 DE 19 92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.954, DE 1992

(DO SR. MARCELINO ROMANO MACHADO)



Fixa o piso salarial e a jornada de trabalho do biomédico.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)




CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

PROJETO DE
(Do Sr. Mar

Em 03 / 06 / 92.


Presidente

Projeto de Lei, 2954/92

Fixa o piso salarial e a jornada de trabalho do Biomédico.

O Congresso Nacional decreta:


Art. 1o. O piso salarial do Biomédico é a remuneração mínima permitida por lei, pelo serviços profissionais prestados com relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 2o. é Biomédico o bacharel em Ciências Biológicas-Modalidade Médica.

Art. 3o. O piso salarial do Biomédico é fixado em 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo.

Art. 4o. O Biomédico que execute exames laboratoriais e tem a responsabilidade técnica do laboratório, assinando laudos, receberá uma remuneração mínima correspondente ao dobro da definida no artigo anterior.

Art. 5o. A duração normal da jornada de trabalho do Biomédico será de 6 (horas) diárias, ou 30 (trinta) horas semanais.





§ 1o. Mediante acordo escrito entre trabalhador e empregado, poderá o horário normal ser acrescido de 2 (duas) horas suplementares, não excedendo de nenhuma forma o máximo de 8 (oito) horas.

§ 2o. A remuneração da hora suplementar será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à hora normal.

§ 3o. O trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno e, para este efeito, a mesma será 50% (cinquenta por cento) superior à do trabalho exercido durante o dia.

Art. 6o. A aplicação da presente lei não prejudicará o direito adquirido, não podendo ensejar a redução do salário.

Art. 7o. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8o. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto que ora apresentamos tem por objetivo fixar o salário mínimo profissional e a jornada de trabalho do Biomédico. Profissional de nível superior, bacharel em Ciências Biológicas, atua em laboratórios de







análises clínicas, análises ambientais, bancos de sangue, entre outros, desenvolvendo uma atividade paramédica de fundamental importância para a atividade médica.

O Biomédico tem sua formação fundamentada em sólida base científica direcionada às tarefas laboratoriais vinculadas às atividades médicas e ambientais. Tal profissional trabalha dentro do complexo campo da medicina atual e fornece o sustentáculo necessário para que o médico possa diagnosticar com precisão. Hoje é praticamente inconcebível um diagnóstico médico sem o laudo laboratorial.

A profissão do Biomédico, regulamentada pela Lei no. 6.684/79, ainda não possui as determinações legais que fixam o seu piso salarial e a jornada de trabalho, como é o caso dos médicos e cirurgiões dentistas.

Desta maneira, apresentamos a presente proposta, com o objetivo de fazer justiça a uma categoria profissional paramédica de muita importância em nossa atual sociedade, posto que, esperamos dos nossos ilustres Pares no Congresso Nacional a aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em 03 de Maio de 1992





MARCELINO ROMANO MACHADO
Deputado Federal



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
ORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 6.684, DE 3 DE SETEMBRO DE 1979.

Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Da Profissão de Biólogo

Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

I — devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

II — expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I — formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II — orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III — realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

CAPITULO II

Da Profissão de Biomédico

Art. 3º O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:

I — devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;

II — emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior.

Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I — realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II — realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III — atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV — planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

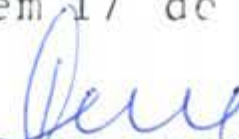
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.954/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 / 08 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1992


MARIA INÊS DE BESSA LINS
Secretária